

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

Compenso Bareros

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.544/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrências nº 547922 e nº 2019003171 - Reclamação de usuários sobre demora na instalação de hidrômetro.
Sessão Regulatória:	29/09/2022

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, relativo a duas ocorrências [1]. A primeira, de nº 547922, foi registrada na ouvidoria desta agência em 20/05/2019. A segunda, de nº 2019003171, foi registrada em 11/04/2019, ambas versam sobre a ausência de resposta da companhia e a demora na instalação de hidrômetros nas residências dos usuários.
- 2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência nº 547922, cujo imóvel se situa à Rua Luís Câmara, nº 580, apto 102, Olaria, a CEDAE protocolou oficio datado de 05/09/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/07/2019.
- 3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA [4] em 14/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 20/07/2019, como informou a CEDAE. Porém, o usuário comunicou à Ouvidoria que após o processo de instalação do hidrômetro, a CEDAE não efetuou a finalização da obra, tendo apenas despejado "entulho" sobre um buraco localizado na calçada, não concluindo o reparo com cimento, sob alegação que outra equipe seria responsável por realizar tal serviço, como apontam as imagens anexadas ao processo.
- 4. Ao receber tal informação da Ouvidoria__, a Assessoria do Gabinete do então conselheiro relator Tiago Mohamed, solicitou manifestação complementar à CEDAE a respeito do não reparo da calçada do imóvel.

- 5. A CEDAE protocolou oficio datado de 16 de outubro de 2019, informando que ao realizar vistoria para a retirada do suposto "entulho" no logradouro da ocorrência, tal retirada já havia sido realizada, portanto, considerou não haver mais pendências no local.
- 6. Em um segundo contato com o usuário, com o intuito de ratificar se a ocorrência foi de fato atendida, este informou à Ouvidoria da AGENERSA em 09/11/2019 que, após esperar por mais de um mês pelo serviço de reparo do buraco em sua calçada, uma vez que a CEDAE não retornou ao imóvel para efetuar os consertos, o próprio reclamante comprou o material necessário para tapar o buraco e pagou a um profissional pela retirada do "entulho".
- 7. A segunda ocorrência, de nº 2019003171, é relativa ao imóvel situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 6819, Anil. Neste caso, o reclamante informa em email enviado à Ouvidoria da AGENERSA em 29/08/2019 , que aguardou por 7 (sete) meses pelo processo de ligação definitiva do hidrômetro, e por mais 2 (dois) pela entrega de documento de aprovação das obrigações para consumo e abastecimento de água, o qual é necessário para a obtenção do "HABITE-SE" de seu empreendimento.
- 8. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou oficio_____, datado de 08/10/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/09/2019.____
- 9. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA, [12] em 13/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 05/07/2019 e que também recebeu o documento necessário para a obtenção do HABITE-SE. No entanto, o reclamante comunicou à Ouvidoria que no ato de e instalação do hidrômetro o lacre não foi inserido pela CEDAE, e que estava no aguardo da resolução desta pendência.[13]
- 10. Sendo solicitada a se manifestar especificamente a respeito da ausência lacre..., a CEDAE respondeu em oficio... datado de 08/10/2019, que executou a instalação do hidrômetro em 20/09/2019. Entretanto, a Companhia não se manifestou expressamente se efetivamente realizou a inserção do lacre no hidrômetro quando da instalação.
- 11. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), a câmara constatou que em relação à ocorrência nº 547922, o período de tempo transcorrido entre a data da reclamação do usuário e a efetiva instalação do hidrômetro foi de 61 (sessenta e um dias). Em relação à ocorrência nº 2019003171, o hidrômetro demorou 85 dias para ser instalado. Isto posto, sob o aspecto técnico, a CASAN informou nada mais ter a acrescentar e encerrou seu parecer com base no que consta nos autos.
- 12. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico apontou que a delegatária não observou o prazo de resposta junto à Ouvidoria desta AGENERSA, que na hipótese de instalação de hidrômetro (Prioridade Média) é de 10 dias úteis, conforme disposto no item 4 da Instrução Normativa nº 57/2016. Ademais, a Procuradoria entendeu que embora tenha realizado as instalações dos hidrômetros, a CEDAE não cumpriu com o determinado nos artigos 6º, § 1° e 31, incisos 1° e 1° ambos da Lei nº 8.987/1995 c/c artigos 2º, caput 1° , e 3º, inciso 1° , do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público

adequado e eficiência. Neste sentido, o jurídico sugeriu, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016______, aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, com o intuito de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

- 13. Intimada em 04/06/2021, a Companhia protocolou em 15/06/2021 suas Razões Finais, argumentando que no caso em tela verifica-se a ausência de delimitação específica de um objeto processual, por se tratarem de duas ocorrências em logradouros distintos. Ademais, a Cedae declarou ter comprovado que agiu de maneira isenta, tendo em vista o cumprimento da demanda apresentada e considerando a tramitação conjunta de reclamações sem liame entre si. Por fim, requereu à AGENERSA o encerramento do presente processo.
- 14. Em despacho de 31/08/2022 tendo em vista a redistribuição de relatoria, por sorteio, com fundamento na Resolução AGENERSA nº 38449781, o processo foi encaminhado a este Conselheiro.

É o relatório

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

[1]						
[''] [□]	U3 doe	autos	fícione	digitalizados.	doc	17223085
1 1.	UJ UUS	autos	1131663	ululializados.	uoc.	11223303.

- ^[4] FI. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- FI. 35 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- El. 49 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 50 a 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- [8] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- FI. 21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

Els. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985

Ordem de Serviço nº 1808.37063-1, fls. 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.

- Ordem de Serviço nº 1909.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fl. 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 37 a 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fl. 44 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 45 a 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Ordem de Serviço nº 1009.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 57 e 58 dos autos físicos digitalizados, doc.17223985.
- Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- §1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato:
- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- (...)IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- ___Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto,
- I prestar servico adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada. considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Art. 15 A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis à prestação dos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:(...)
- Doc. 38812510



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/09/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 40072752 e o código CRC 48B356DF.

Referência: Processo nº E-22/007.544/2019

SEI nº 40072752

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**

VOTO Nº 49/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.544/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA **E ESGOTOS**

Processo nº.:	E-22/007.544/2019
Data de Autuação:	04/07/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrências nº 547922 e nº 2019003171 - Reclamação de usuários sobre demora na instalação de hidrômetro.
Sessão Regulatória:	29/09/2022

VOTO

- Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, relativo a duas ocorrências 1. registrada em 11/04/2019, ambas sobre ausência de resposta e demora na instalação de hidrômetros nas residências dos usuários.
- 2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência nº 547922, cujo imóvel se situa à Rua Luís Câmara, nº 580, apto 102, Olaria, a CEDAE protocolou oficio. datado de 05/09/2019, informando que a instalação do hidrômetro foi realizada no dia 20/07/2019^[3].
- Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA, [4] em 14/09/2019 3. o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 20/07/2019, como informou a CEDAE. Porém, o usuário comunicou à Ouvidoria que após o processo de instalação do hidrômetro, a CEDAE não realizou a finalização da obra, tendo apenas despejado "entulho" sobre um buraco localizado na calçada, não concluindo o reparo com cimento, sob alegação que outra equipe seria responsável peço serviço.

- 4. Em segunda manifestação, a CEDAE protocolou oficio datado de 16 de outubro de 2019, informando que ao realizar vistoria para a retirada do suposto "entulho" no logradouro da ocorrência, tal retirada já havia sido realizada, portanto, não havendo mais pendências no local.
- A segunda ocorrência, de nº 2019003171, é relativa ao imóvel situado na Estrada de Jacarepaguá, nº 6819, Anil. Neste caso, o reclamante informa em email enviado à Ouvidoria da AGENERSA em 29/08/2019^[7], que aguardou por 7 (sete) meses pelo processo de ligação definitiva do hidrômetro, e por mais 2 (dois) meses pela entrega do documento de aprovação das obrigações para consumo e abastecimento de água, o qual é necessário para a obtenção do "HABITE-SE" de seu empreendimento.
- 7. Em contato com a Ouvidoria da AGENERSA, [8] em 13/09/2019, o reclamante afirmou que a instalação do hidrômetro efetivamente ocorreu no dia 05/07/2019 e que também recebeu o documento necessário para a obtenção do HABITE-SE. No entanto, comunicou que no ato de e instalação do hidrômetro o lacre não foi inserido pela CEDAE, e que estava no aguardo de que essa pendência fosse resolvida.
- 8. Sendo solicitada a se manifestar especificamente a respeito da ausência do lacre. a CEDAE por meio de oficio. datado de 08/10/2019, respondeu apenas que executou a instalação do hidrômetro em 20/09/2019, informando data e número de Ordem de Serviço distintos dos informados anteriormente. Entretanto, a Companhia não se manifestou expressamente sobre a inserção do lacre no hidrômetro quando da instalação.
- 9. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), a câmara constatou que em relação à ocorrência nº 547922, o período de tempo transcorrido entre a data da reclamação do usuário e a efetiva instalação do hidrômetro foi de 61 (sessenta e um) dias. Em relação à ocorrência nº 2019003171, o hidrômetro demorou 85 (oitenta e cinco) dias para ser instalado. Isto posto, sob o aspecto técnico, a CASAN informou nada mais ter a acrescentar e encerrou seu parecer com base no que consta nos autos.
- 10. O feito foi encaminhado à Procuradoria para análise e parecer conclusivo. Desta feita, o jurídico apontou que a delegatária não observou o prazo de resposta junto à Ouvidoria desta AGENERSA, que na hipótese de instalação de hidrômetro (Prioridade Média) é de 10 dias úteis, conforme disposto no item 4 da Instrução Normativa nº 57/2016. Ademais, a Procuradoria entendeu que embora tenha realizado as instalações dos hidrômetros, a CEDAE não cumpriu com o determinado

nos artigos 6°, § 1° [15] e 31, incisos I [16] e IV [17], ambos da Lei nº 8.987/1995 c/c artigos 2°, caput [18], e 3° inciso I [19] do Decreto nº 45.344/15, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiência. Neste sentido, o jurídico sugeriu, com fulcro no art. 15, da IN 66/2016 [20], aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, com o intuito de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

- 11. Intimada em 04/06/2021 [21], a Companhia protocolou em 15/06/2021 suas Razões Finais ____, argumentando que no caso em tela verifica-se a ausência de delimitação específica de um objeto processual, por se tratarem de duas ocorrências em logradouros distintos. Ademais, a Cedae declarou ter comprovado que agiu de maneira isenta, tendo em vista o cumprimento da demanda apresentada e considerando a tramitação conjunta de reclamações sem liame entre si. Por fim, requereu à AGENERSA o encerramento do presente processo.
- 12. Preliminarmente, não assiste razão à CEDAE em sua solicitação de separação das demandas sob o argumento de violação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que ambas as ocorrências versam sobre o mesmo assunto e que à Companhia foram oferecidas as devidas oportunidades de se manifestar no decorrer do presente processo.
- Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, restaram, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação à prestação eficiente e satisfatória do serviço, considerando a morosidade no atendimento às solicitações dos usuários, afrontando ao disposto nos artigos 2°, caput. e 3° inciso I. do Decreto nº 45.344/15.
- 14. Os lapsos temporais de no caso em tela, de 61 (sessenta e um) e 85 (oitenta e cinco) dias revelam-se desproporcionais e excessivos, demonstrando má-prestação da CEDAE. O atendimento da solicitação deveria ter ocorrido no menor prazo possível e sem respostas inconclusivas e descumprimento dos prazos informados aos usuários, dada a obrigação das prestadoras de serviços públicos em atender aos seus consumidores de forma diligente.
- 15. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:
- **Art. 1º -** Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.
- **Art. 2º -** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

- FI. 03 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- ^[2] Fls. 26 a 29 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Ordem de Serviço nº 1808.37063-1, fl. 28 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- FI. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- ^[5] Fls. 50 a 51 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- ^[6] Fl. 34 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- ^[7] FI. 21 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- ^[8] Fl. 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 37 a 40 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- FI. 44 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 45 a 48 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Ordem de Serviço nº 1009.55944-7, fl. 47 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- Fls. 57 a 58 dos autos físicos digitalizados, doc. 17223985.
- 4- DOS PRAZOS PARA O ENVIO DAS RESPOSTAS FORNECIDAS PELA OUVIDORIA DA CEDAE. (DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES DE ATENDIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES)

Em função da característica e complexidade de cada solicitação, a AGENERSA adota, como classificação de prazos, o critério de prioridades: Alta, Média e Baixa.

A Ouvidoria da CEDAE deverá enviar respostas às manifestações nos prazos estabelecidos, de acordo com a prioridade do assunto tratado, a saber:

- b) Prioridade Média (conforme lista de serviços em anexo, sem prejuízo de outros a serem atribuídos pelo Conselho Diretor). Prazo para resposta:
- 10 (dez) dias úteis;
- Art. 6° Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- §1° Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato:
- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- (...)IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- __Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto,
- I prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Art. 15 A infração às leis, aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis à prestação dos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como o descumprimento de normas ou determinações estabelecidas pela AGENERSA ou pelo Poder Concedente, sujeita a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE - às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal: (...).
- ^[21] Doc.17839120.
- Doc.18260771.
- Art. 2º Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.
- Art. 3º Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto,
- I prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;



Documento assinado eletronicamente por Milena do Amaral Roxo Pereira, Assistente, em 03/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 40546093 e o código CRC 5635A8CC.

Referência: Processo nº E-22/007.544/2019

SEI nº 40546093



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.544/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências nº 547922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 04 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca**, **Conselheiro**, em 04/10/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 06/10/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 06/10/2022, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 40624345 e o código CRC CA1211B7.

Referência: Processo nº E-22/007.544/2019

SEI nº 40624345

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6496



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4486 DE 29 DE SETEMBRO

CEDAE - OCORRÊNCIA N°2021000107 - SU-POSTAS COBRANÇAS DE VALORES EXORBI-TANTES NA RUA COMANDANTE VERGUEIRO DA CRUZ, BAIRRO OLARIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22007/100246/2021, por unanimidade,

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que a recla-mação foi solucionada, não havendo novas manifestações do usuário nestes autos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4487 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 547922 e Nº 2019003171 - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS SOBRE DEMORA NA INSTALAÇÃO DE HIDRÓMETRO.

ld: 2430771

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.544/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas ocorrências "6 247922 e nº 2019003171, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem co-mo dos arts. 6º, \$ 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 3.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CA-SAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2430772

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4488 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº GDSF 059/2019 - AGE-NERSA/PRESI Nº 448/2019 - OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 334/2019. FALTA D'ÁGUA NA RUA CONDE ARGOLONGO - PENHARJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/463/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, combinado com o artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual nº 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4489 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE IN-FRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCES-SO REGULATÓRIO E-22/007.351/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGEMERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/696/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação oferecida pela Concessionária Ceg Rio, porque tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento, declaran-do a nulidade do Auto de Infração n.º 101 / 2020 (id. 9899841) ante a ausência de cumprimento às formalidades do ato.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2430774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4490 DE 29 DE SETEMBRO

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓ-LEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/02/733/2022, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela abai-

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/10/22		
Custo GLP Res.	12,74093		
Custo GLP Ind.	12,74093		
Fator Impostos GLP Residence	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-Faixa de Consumo		Tarifa Limite	
DOR		R\$ / m³	
	m³ / mês		
Residencial	faixa única -	17,4549	
	(R\$/kg)		
Industrial		17,1331	
	(R\$/kg)		

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4491 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PE-TRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/10/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANAIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuíções legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002734/2022, por unanimidade,

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessio-nária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/10/2022, conforme tabela

TARIFAS CEG					
Data Vigência	01/10/22				
Custo GLP Res.	12,61113				
Custo GLP Ind.	12,61113				
Fator Impostos GLP Residenci	0,9950				
Fator Impostos GLP Industrial	0,9950				
TIPO DE GÁS / CONSUMI-	Tarifa Limite				
DOR					
	m³ / mês	R\$ / m³			
Residencial	faixa única -	15,6961			
	(R\$/kg)				
Industrial		15,4557			
	(R\$/kg)				

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

ld: 2430776

AVISOS, EDITAIS E TERMÓS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado da Casa Civil

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: LI Nº 005/2022.

OBJETO: "Novo sistema de abastecimento de água do Município de Maraé".

масае⁻⁻. DIA: 21/11/2022. **HORAS**: 11:00 h. **LOCAL**: Av. Presidente Vargas, 2655, Térreo, Sala de Licitações

LOCAL: Av. Presidente Vargas, 2655. Térreo, Sala de Licitações VALOR ESTIMADO: 8, 103,797.883.46.
PROCESSO Nº SEL-150001/008898/2022.
O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.cedae.com.br/licitacao, podendo alternativamente, ser retirado mediante permuta de duas resmas de papel tamanto A4 - 75g/m², no endereço supramencionado, onde os interessados também poderão obter todas as informações sobre a licitação, no horário de 9h as 12h e das 14h às 17h ou pelos telefones (XX) 21 2332-3836/2332-3829.

Certificado Digital

Você precisa de um Certificado Digital?

Que seja um da **Imprensa Oficial**

Agende seu horário e receba seu certificado na hora!

A partir de:

Pessoa física: R\$ 105 Pessoa jurídica: R\$ 130

Obrigatoriedade de contratação por órgãos públicos

O Decreto 47.365/2020 determina a obrigatoriedade de contratação da certificação digital pelos órgãos da administração pública direta e indireta com a Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Agendamento

Site: www.certicadodigital.ioerj.com.br Telefone: 0800 28 44 675 Local de atendimento: Sede da Imprensa Oficial (Rua Prof. Heitor Carrilho, 81) Niteroi







A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b Assinado digitalmente em Quarta-feira. 19 de Outubro de 2022 às 20:45:49 -0200